



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 130 • Número 84 • São Paulo, sexta-feira, 1º de maio de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.263,
DE 30 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual do saldo positivo apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 dos fundos especiais de despesa instituídos nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Decreto-Lei Complementar estadual nº 16, de 2 de abril de 1970, bem como dos fundos especiais de financiamento e investimento de que trata o artigo 11 do Decreto-Lei Complementar estadual nº 18, de 17 de abril de 1970, limitado ao montante do superávit financeiro aferido na data da publicação desta lei.

§ 1º - A prerrogativa de que trata o "caput" dar-se-á a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, com efeitos a partir da publicação de decreto regulamentador desta lei, não podendo alcançar recursos necessários ao suporte de compromissos assumidos pelos respectivos fundos, obrigações correntes derivadas de legislação específica, bem como, em relação aos fundos especiais de financiamento e investimento, os compromissos financeiros decorrentes de projetos aprovados e de operação em curso.

§ 2º - Não são alcançados pela autorização de movimentação financeira estabelecida no "caput" deste artigo os recursos sujeitos à destinação específica estabelecida pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou legislação federal, observada a Emenda à Constituição Federal nº 93, de 8 de setembro de 2016, bem como recursos oriundos de taxas, preços e aqueles de titularidade de outros poderes ou entes federativos.

§ 3º - A transferência à Conta Única do Tesouro Estadual tornará o recurso disponível para cobertura das despesas constantes da Lei Orçamentária Anual, bem assim para dar suporte à abertura de créditos adicionais, nas modalidades suplementar, especial ou extraordinário.

§ 4º - Vetado.

Artigo 2º - No curso do exercício corrente, a partir da publicação do decreto regulamentador desta lei e enquanto perdurarem os efeitos da situação de calamidade pública previstos no artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), serão consideradas como vinculadas aos fundos descritos no artigo 1º exclusivamente as receitas necessárias à cobertura de obrigações constituídas, bem como para o cumprimento de obrigações correntes derivadas de legislação específica.

§ 1º - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial, considerando-se, para fins de verificação preliminar das necessidades do fundo no exercício correspondente, o total das despesas que tenham sido efetivamente empenhadas no respectivo exercício.

§ 2º - A utilização, pelo Tesouro do Estado, das receitas excedentes dos fundos, na forma do "caput" deste artigo, será precedida, se necessário, da abertura de crédito adicional e condiciona-se à existência de programação de restituição, em até 30 (trinta) dias, caso constatada a necessidade de utilização do valor correspondente para a cobertura de compromissos assumidos pelo respectivo fundo ou para fazer frente às obrigações correntes derivadas de legislação específica.

Artigo 3º - A sistemática prevista nos artigos 1º e 2º desta lei poderá ser mantida para o exercício subsequente se perdurar a situação de calamidade pública prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou se verificada grave construção orçamentária-fiscal, reconhecida em ato do Poder Executivo, que impacte o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 4º - Observada a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e o disposto no § 3º do artigo 1º, os valores transferidos à Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos desta lei, deverão ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde, do desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais, visando ao enfrentamento da pandemia da "COVID-19", bem como para o custeio das seguintes medidas:

I - aquisição de qualquer insumo que incremente a segurança sanitária das instalações de saúde;

II - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI hospitalares, para utilização pelos servidores públicos em serviço no Estado, que atuem diretamente nas ações de combate à pandemia a que se refere o "caput" deste artigo, notadamente os da área da saúde e da segurança pública, bem como para utilização por usuários dos serviços públicos de saúde que deles necessitarem;

III - contratação por tempo determinado a que se refere o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - aquisição, inclusive de países estrangeiros, de testes de aferição da presença do vírus causador da "COVID-19", de modo que os cidadãos residentes no Estado possam ser testados de forma massiva;

V - instalação de hospitais de campanha em espaços esportivos ou outros locais que comportem tal medida;

VI - reforma e adequação de unidades de saúde, de modo que suas instalações possam ser utilizadas no combate à pandemia referida no "caput" deste artigo;

VII - transferências voluntárias aos municípios e entidades filantrópicas do Estado, para utilização no combate à pandemia referida no "caput" deste artigo;

VIII - ampliação dos recursos estaduais destinados a amparar a população de rua, em especial para custear medidas que garantam local e material de higiene, bem como segurança alimentar para essa população;

IX - preservação do atendimento, no que tange à alimentação escolar, dos alunos da rede pública de ensino, nos termos estabelecidos em regulamento, enquanto perdurarem o estado de calamidade pública, decretado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, e a suspensão das aulas no âmbito da Secretaria da Educação;

X - antecipação do repasse de recursos das emendas parlamentares impositivas, destinadas a suprir necessidades na área da saúde, além de repasse imediato dos valores das emendas impositivas não executadas, relativas ao ano de 2019, que também tenham sido destinadas à área da saúde, observada a legislação aplicável.

Artigo 5º - Na aplicação da presente lei, o Poder Executivo deverá obedecer a todas as normas de transparência e publicidade aplicáveis, bem como de prestação de contas junto aos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 6º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá encaminhar, a cada 90 (noventa) dias, à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado, relatório que indique o saldo total, o superávit apurado e o montante efetivamente transferido à Conta Única do Tesouro Estadual, dos respectivos fundos abrangidos por esta lei, bem como informações sobre a utilização dos recursos transferidos e sobre o montante eventualmente restituído a tais fundos.

Artigo 7º - Cabe aos municípios em situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, avaliar e, se julgarem necessário, mediante a edição das leis municipais pertinentes, adotar as providências previstas nesta lei em relação aos fundos de despesa instituídos pelos respectivos municípios, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as respectivas normas municipais aplicáveis e as peculiaridades de cada fundo.

Artigo 8º - O Poder Executivo expedirá, por ato próprio, as normas regulamentares da presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2020
JOÃO DORIA

Patricia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 30 de abril de 2020.

Decretos

DECRETO Nº 64.957,
DE 30 DE ABRIL DE 2020

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 3 do § 1º do artigo 41 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"3 - na hipótese do item 2, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às aquisições dos insumos abaixo indicados, classificados nos correspondentes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, utilizados na preparação da razão, desde que a saída do animal a que ela se destinou seja tributada ou, se isenta ou não incidente, haja expressa previsão de manutenção do crédito:

- outras espécies de milho, em grão, NCM 1005.90.10;
- outros tipos de milho, NCM 1005.90.90;
- grumos e sêmolos de milho, NCM 1103.13.00;
- grãos descascados, cortados ou partidos de milho, NCM 1104.23.00;
- amido de milho, NCM 1108.12.00;
- soja, mesmo triturada para sementeira, NCM 1201.10.00;
- outras sojas, mesmo trituradas, NCM 1201.90.00;
- farinha de soja, NCM 1208.10.00;
- sêmeas, farelos, outros resíduos de milho, NCM 2302.10.00;

j) tortas e outros resíduos sólidos, mesmo tributados ou em pellets, da extração do óleo de soja, inclusive farelo de soja, NCM 2304.00.10 ou 2304.00.90." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2020
JOÃO DORIA
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de abril de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 1/2020
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta altera dispositivo do Regulamento do ICMS que trata da isenção do imposto nas operações com insumos agropecuários, com o objetivo de permitir a manutenção do crédito do ICMS relativamente aos insumos que especifica, utilizados na preparação de ração animal.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 28/19, de 5 de abril de 2019, e vigora a partir de 1º de maio de 2020.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
A
Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 64.958, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 16/20, de 3 de abril de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 66 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 66 (MERCADORIAS DE COBRE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de mercadorias de cobre classificadas no Capítulo 74 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exceto as indicadas no § 1º, realizada por estabelecimento fabricante, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas, ou atacadista, exceto para consumidor ou usuário final, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

§ 1º - O benefício previsto neste artigo não se aplica na saída interna de desperdícios e resíduos de cobre, inclusive a sucata de cobre, e quaisquer outras mercadorias classificadas na subposição 7404.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

§ 2º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/20, de 3 de abril de 2020." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de maio de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 2020
JOÃO DORIA
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de abril de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 1/2020
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 16/20, de 3 de abril de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A presente proposta altera o artigo 66 do Anexo II do RICMS para conceder redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas de mercadorias de cobre classificadas no Capítulo 74 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exceto desperdícios e resíduos de cobre, inclusive a sucata de cobre, e quaisquer outras mercadorias classificadas na subposição 7404.00, bem como para estender o referido benefício às saídas internas realizadas por estabelecimento importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas, ou atacadista.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
A Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 30-4-2020

Designando, com fundamento no § 4º do art. 9º da Lei 5.208-86, e nos arts. 14 e 16 dos Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, aprovados pelo Dec. 25.952-86, os a seguir indicados para exercerem, em recondução, para um mandato de 4 anos, as seguintes funções:

I - Gerd Sparovek, RG 7.755.033-X, como Presidente da aludida Fundação;

II - Rodrigo Levkovicz, RG 28.155.493-6, como Diretor Executivo.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 30-4-2020

No processo SG-843.744-2017, sobre alienação onerosa: "Diante dos elementos de instrução dos autos, e com fundamento no inc. I do art. 11 da Lei 16.338-2016, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, dos imóveis objeto das matrículas nº 38.525 e nº 38.526, ambas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, cadastrados no SGI sob o nº 23105 e nº 23106, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

No processo SG-231.670-2018, sobre alienação do imóvel: "Diante dos elementos de instrução dos autos, e com fundamento no inc. I do art. 11 da Lei 16.338-2016, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, do imóvel objeto da transcrição nº 8.552 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira Paulista, cadastrado no SGI sob o nº 62.698, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

No processo SC-3.363.697-2019, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretaria da Cultura e Economia Criativa e do Parecer 209-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Pasta citada, e o Município de São José do Rio Preto, tendo por objeto a realização do Programa de Fomento à Cultura - Prêmio Nelson Seixas - Cultura Popular/Escolas de Samba, em conformidade com Anexo III da Lei 16.923-2019, condicionada a formalização do termo à observância das recomendações indicadas no pronunciamento jurídico referido, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo SDE-3.678.967-2019, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da representação da Secretária de Desenvolvimento Econômico e do Parecer 210-2020, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Pasta citada, e o Município de Mauá, tendo por objeto a aquisição de equipamento (empilhadeira a gás) para a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Mauá - Coopercata, em conformidade com Anexo III da Lei 16.923-2019, condicionada a formalização do termo à observância das recomendações indicadas no pronunciamento jurídico referido, bem como das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie."

No processo SG-PRC-2019-968, sobre alienação onerosa: "Diante dos elementos de instrução dos autos, aprovo a alienação onerosa, pelo valor apurado em laudo de avaliação, dos imóveis objeto das matrículas nº 88.513 e nº 88.515 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, cadastrados no SGI sob o nº 22527, obedecidas as disposições legais que regem a matéria, em especial os arts. 17, 19, 22, 24 e 25 da LF 8.666-93, e alterações posteriores, bem assim as deliberações do Conselho do Patrimônio Imobiliário e demais formalidades regulamentares pertinentes à espécie."

